



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.485.821 - SP
(2014/0262724-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : RICARDO VALENTIM DOS SANTOS
ADVOGADO : EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI E
OUTRO(S) - SP127964
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO
PAULO

EMENTA

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. ACÓRDÃO A QUO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 381, III, E 619, AMBOS DO CPP. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Tanto a sentença quanto o acórdão que contenham obscuridade ou contradição, ou que tenham omitido ponto sobre o qual deveria o órgão judicante pronunciar-se (art. 620 do CPP), dão ensejo à oposição de embargos.
2. O Tribunal de origem, indicou, nitidamente, os motivos de fato e de direito em que se fundou, para solucionar cada ponto tido como omissos pela defesa, a teor do art. 381, III, do CPP. Logo, não há falar em contrariedade ao art. 619 do CPP.
3. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de junho de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.485.821 - SP
(2014/0262724-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : RICARDO VALENTIM DOS SANTOS
ADVOGADO : EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI E
OUTRO(S) - SP127964
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO
PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

RICARDO VALENTIM DOS SANTOS opõe embargos de declaração, com fulcro no art. 619 do Código de Processo Penal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma deste Superior Tribunal, que negou provimento ao agravo regimental. O julgado ficou assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 381, III, E 619, AMBOS DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, indicou, nitidamente, os motivos de fato e de direito em que se fundou, para solucionar cada ponto tido como omissa pela defesa, a teor do art. 381, III, do CPP. Logo, não há falar em contrariedade ao art. 619 do CPP.
2. Agravo regimental não provido (fl. 446).

Em suas razões, a defesa insiste na irregularidade do acórdão proferido pela Corte local, ao argumento de que a condenação do réu deu-se exclusivamente com base na palavra da vítima, malgrado a existência de diversas contradições e inconsistências em seu depoimento. Para tanto, descreve minúcias acerca dos fatos e da aparência do acusado, os quais não teriam sido analisados pelo Tribunal de origem.

Requer sejam acolhidos os embargos, a fim de que sejam supridas as omissões apontadas, com o consequente provimento do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.485.821 - SP
(2014/0262724-0)**

EMENTA

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. ACÓRDÃO A QUO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 381, III, E 619, AMBOS DO CPP. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Tanto a sentença quanto o acórdão que contenham obscuridade ou contradição, ou que tenham omitido ponto sobre o qual deveria o órgão judicante pronunciar-se (art. 620 do CPP), dão ensejo à oposição de embargos.
2. O Tribunal de origem, indicou, nitidamente, os motivos de fato e de direito em que se fundou, para solucionar cada ponto tido como omissos pela defesa, a teor do art. 381, III, do CPP. Logo, não há falar em contrariedade ao art. 619 do CPP.
3. Embargos declaratórios rejeitados.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Conquanto o art. 619 do Código de Processo Penal disponha sobre o cabimento do recurso de embargos de declaração, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a tese, há muito adotada pela doutrina, de que se trata de um recurso atípico, voltado ao aperfeiçoamento da compreensão de decisão judicial.

Assim, tanto a sentença quanto o acórdão que contenham obscuridade ou contradição, ou que tenham omitido ponto sobre o qual deveria o órgão judicante pronunciar-se (art. 620 do CPP), dão ensejo à oposição de embargos.

Relativamente ao cabimento deste recurso, esta Corte Superior de Justiça consolidou jurisprudência de que a contradição ou a obscuridade não implicam que o Tribunal deva acolher a tese apresentada pelo recorrente: o fato de a solução adotada pelo Tribunal não ser a que satisfaça o recorrente em nada invalida a decisão adotada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que tange à omissão, não há ofensa à lei se o tribunal dirimiu, de modo fundamentado, as questões que lhe foram submetidas. Tampouco existe omissão se o Tribunal deixa de se manifestar sobre um ou outro ponto secundário, alegado pelas partes, porquanto não está obrigado a se manifestar sobre todos.

A omissão ocorre, no entanto, quando o acórdão deixa de se manifestar sobre **ponto essencial** para o julgamento da lide. Observe-se que é ônus de quem alega a omissão demonstrar precisamente em que ponto ela incide, pois alegações genéricas não se abrigam nas hipóteses indicadas pelo art. 620 do CPP. Ilustrativamente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. **AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO.** OFENSA À RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não há falar em violação do artigo 619 do Código de Processo Penal na hipótese em que esta Turma utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em qualquer omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade.

2. Tendo o Tribunal Regional realizado uma interpretação sistemática do disposto nos artigos 18, II, "h", da Lei Complementar nº 75/93, 41 da Lei nº 8.625/93 e 798, § 5º, "c", do Código de Processo Penal para concluir pela ocorrência de intimação pessoal do Ministério Público em audiência, não há falar em violação do artigo 97 da Constituição Federal ou de ofensa à Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal.

3. *Embargos de declaração rejeitados.* (EDcl no AgRg no **REsp 1.252.860/GO**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 13/12/2013)

No caso dos autos, razão assiste à defesa.

Conforme descrito na decisão ora embargada, a defesa alega que o Tribunal de origem foi omisso quanto: a) à tese de absolvição do réu; b) à configuração da majorante do emprego de arma; e c) quantidade de aumentos pelo número de majorantes.

Reitero que, pela atenta leitura dos acórdãos proferidos pela Corte local, não verifico a apontada nulidade do acórdão por ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivação, pois o Tribunal de origem, **indicou, nitidamente, os motivos de fato e de direito em que se fundou**, para solucionar cada ponto tido como omissa pela defesa, a teor do art. 381, III, do CPP. Para tanto, assim consignou o julgado proferido pelo Tribunal de origem:

Com efeito. Verte dos autos que o recorrente, agindo em conluio, com um indivíduo não identificado, e com identidade de propósitos, abordou a ofendida Karoline e, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, anunciou-lhe o assalto e subtraiu-lhe o aparelho de telefonia celular, evadindo-se em seguida.

Confirmam-se, nesse sentido, as declarações da vítima Karoline Aparecida Silva dos Santos que, ouvida em ambas as fases, confirmou a ocorrência dos fatos descritos na peça inicial acusatória, e reconheceu o apelante, - pessoa, aliás, que já conhecia, posto que haviam trabalhado na mesma empresa. -- como sendo um dos autores do delito.

Afirmou a ofendida, ainda, que depois do crime, o recorrente apareceu no seu local de trabalho, dirigindo a mesma motocicleta e com o mesmo capacete que utilizou no assalto, e parecia estar interessado em saber se ela poderia identificar o assaltante (fls. 05 e 112 a 120).

[...]

Pesa, ainda, contra o apelante o relato do policial civil Moyses Fanticelle que informou que foi procurado pela vítima, que forneceu as características da motocicleta e do capacete, dizendo que, dias depois do crime, o apelante havia aparecido no local de trabalho dela com a mesma moto e o mesmo capacete utilizados no roubo (fls. 54 a 57).

Ressalte-se que não há motivo para desmerecer o depoimento da referida testemunha, já que, como agente estatal, goza da presunção de legitimidade. Dessa forma, até prova cabal em contrário, no caso, não produzida, deve-se ter por certo que falou a verdade, quando ouvido em Juízo. Nesse sentido aponta a jurisprudência (RJDTACRIM 18/90; STF -RTJ 68/64, etc).

E as contradições que a Defesa pinçou da prova oral produzida, não são bastante para infirmarem a acusação, até porque, ao contrário do alegado no recurso, as declarações, quanto ao essencial, mostram-se harmônicas e consistentes e, portanto, hábeis a embasarem um decreto condenatório.

Logo, **a condenação do apelante, frente à prova coligida aos autos, era mesmo de rigor e foi bem decretada.**

Outrossim, **a presença das qualificadoras do concurso de agentes e emprego de arma emerge do relato da vítima, segundo a qual os roubadores eram dois, um deles armado, pouco importando que a arma utilizada na empreitada delitiva não tenha sido**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreendida.

A respeito: "Se a palavra da vítima é aceita como suficiente para marcar a autoria do roubo, também deve ser acolhida a propósito das demais circunstâncias do crime, como as qualificadoras, quando nada nos autos exista para demonstrar de forma contrária" (RJDTACRIM 25/288).

As penas, por sua vez, foram criteriosamente dosadas e não merecem reparos, pois, consoante orientação jurisprudencial perflhada por esta Colenda 13^a Câmara, **sendo cinco as causas especiais de aumento, a majoração deve obedecer ao seguinte critério:** 1/3, se presente uma causa; 3/8, se presentes duas causas; 5/12, se presentes três causas; 7/16, se presentes quatro causas e de 1/2, se presentes as cinco causas especiais de aumento.

No caso, como duas foram as causas especiais de aumento, concurso de agentes e emprego de arma de fogo, o acréscimo de 3/8 mostra-se adequado e é preservado (fls. 267-268, destaquei).

Vale dizer, **qualifico como concreta e idônea a fundamentação por ele adotada, com o fim de alicerçar o convencimento pela condenação, bem como pela incidência da aludida causa de aumento e pela fração de aumento** – que, a propósito, foi alterada em razão da divergência com o entendimento desta Corte e não por ausência de fundamentação.

À vista, portanto, da análise da questão controvertida pelo acórdão recorrido, não há falar em contrariedade ao art. 619 do CPP. Ilustrativamente: "Não se evidencia a alegada violação do art. 619 do Código de Processo Penal, porquanto o fornecimento da prestação jurisdicional se ajustou à pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do *decisum* a quo" (**AgRg no REsp n. 1.531.037/ES**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6^a T., DJe 29/6/2015).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. MENOR (5 ANOS). ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 381, IV, 561, IV, E 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E ART. 18, I E II, DO CÓDIGO PENAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO LASCIVO. SÚMULA 7/STJ. NULIDADE PROCESSUAL NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **Não é omissa ou carente de fundamentação o acórdão que aprecia inteiramente a controvérsia, explicitando as razões de seu convencimento a partir da análise da prova carreada aos autos em confronto com as teses defensivas.**

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.575.028/PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 29/8/2016, destaquei).

Considero, ainda, que a análise de todos os detalhes de fatos e circunstâncias postas nesta alegação, a fim de concluir pela ilegalidade do acórdão *a quo*, é vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

À vista do exposto, **rejeitos os embargos declaratórios.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0262724-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no REsp 1.485.821 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 189035520068260590 906/2006 9062006 RI001PER20000

EM MESA

JULGADO: 13/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RICARDO VALENTIM DOS SANTOS
ADVOGADO : EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI E OUTRO(S) - SP127964
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : RICARDO VALENTIM DOS SANTOS
ADVOGADO : EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI E OUTRO(S) - SP127964
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.